



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Declaração de Inexigibilidade de Licitação

Processo nº: 202100005002715

Objeto: Capacitação de Servidor, através da participação no 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, bem como no Congresso Brasileiro de Agentes de Contratação

Valor contratado: R\$ 4.785,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais)

Considerando a instrução do processo acima em epígrafe, em especial o Termo de Referência (SEI 000018261676), de responsabilidade exclusiva da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística, e ainda:

Considerando a Solicitação de Bens e Serviços (SEI 000018365822);

Considerando a proposta da empresa (SEI 000018623928, 000018394006);

Considerando que os autos foram instruídos com:

- Documentos de habilitação (SEI 000018338075, 000018338161, 000018339173, 000018394394, 000018395400, 000018398145, 000018450110, 000018450125, 000018477202, 000018477275, 000018477346, 000018477870, 000018478189, 000018478375, 000018478394, 000018478489, 000018478556, 000018478622, 000018478702, 000018478785, 000018478898,000018595983,000018596062, 000018596142);
- Notas de Empenhos para comprovação de valores praticado no mercado (SEI 000018623795 e 000018623844);
- Pesquisa de preços e Justificativa (SEI 000018941118, 000018942652, 000018974335);

Considerando o Despacho n° 32/2021 da Superintendência da Escola de Governo, que fez constar: "Considerando o exposto e ainda, que a Escola de Governo não possui atualmente capacitação equivalente, dada à natureza singular dos eventos nos quais se pleiteia a participação do servidor, não temos objeção à solicitação" (SEI 000018689887);

Considerando que a presente despesa foi autorizada pelo ordenador de despesa desta Pasta (SEI 000019133803);

Considerando, finalmente, o Parecer Jurídico n° 25/2021 da Procuradoria Setorial desta Pasta (SEI 000018908079), favorável à contratação em tela;

Considerando que os referidos congressos são os maiores encontros nacionais de compras públicas com a presença dos mais renomados palestrantes e professores do país neste segmento, considerados notoriamente especializados, em fase de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade (SEI 000018394006);

Considerando que a capacitação na qual se pleiteia a participação, possui natureza singular, uma vez que objetiva congregar anualmente, em um evento único a participação de pregoeiros e equipe de apoio dentro da Administração Pública. A participação em eventos desse porte, além de agregar valiosos conhecimentos a respeito das áreas a serem abordados no referido congresso, oportuniza a troca de experiências com colegas de profissão (SEI 000018394006);

Considerando o Despacho nº 32/02021 da Câmara de Gastos com Pessoal, que fez constar:

"Neste sentido, informamos que fora realizada reunião desta Câmara de Gastos com Pessoal, em 12 de março de 2021, em que os membros deliberaram pelo deferimento do pleito, conforme Ata de Reunião Ordinária nº 4/2021-CGP, nos seguintes termos:

"Item 3

Processo SEI nº: 202100005002715

Órgão: Secretaria de Estado da Administração

Demanda: Solicitação de excepcionalização de despesa para aquisição de curso de capacitação de 1 (um) servidor, através da participação no 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, bem como no Congresso Brasileiro de Agentes de Contratação, junto ao Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisa na Administração Pública - INP LTDA, via Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Impacto financeiro: Parcela única de R\$ 4.785,00

Deliberação: Os membros deliberaram pela aprovação da excepcionalização da referida despesa, conforme solicitado pelo órgão."

Digno de nota é, ainda, o entendimento defendido pelo Ministro Carlos Átila, segundo o qual há de se assegurar ao administrador margem de discricionariedade para escolher e contratar professores, instrutores ou cursos. No voto que fundamentou a proposta da Decisão TCU Nº 493/98 Plenária, colhe-se a seguinte e esclarecedora passagem:

"Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público — como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores — parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres e materiais de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos."

Considerando que a contratação em tela amolda-se à hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, inciso VI da Lei Federal n° 8.666/93, devido a impossibilidade de se estabelecer disputa para a pretendida contratação, por se tratar de um evento único, cuja execução se dará pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP Ltda;

Declaramos a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação do **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — INP LTDA, CNPJ nº 10.498.974/0002-81**, com base no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, inciso VI da Lei Federal n° 8.666/93;

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

 II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Oportunamente, ressaltamos que não cabe a esta Comissão Permanente de Licitação a emissão de juízo acerca da oportunidade e conveniência em face a contratação pretendida, sendo esta de responsabilidade da unidade requisitante.

Encaminhem-se os autos à superior apreciação do Secretário de Estado da Administração.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, em GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de marco de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO CORREA FERNANDES**, **Membro de Comissão**, em 12/03/2021, às 17:24, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por JANAINE PARAGUASSU DE PAULA SIQUEIRA, Membro de Comissão, em 12/03/2021, às 17:26, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS FERREIRA LIMA**, **Gerente**, em 12/03/2021, às 17:36, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019136516 e o código CRC 147AFD81.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS RUA 82 300 - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR (62)3201-5795



Referência: Processo nº 202100005002715 SEI 000019136516